



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 11020.004735/2002-61
Recurso n° : 149.808
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.451

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - IMUNIDADE –
COMPENSAÇÃO – Não merece reparos a decisão que limitou a
compensação pleiteada pela Recorrente, nos mesmos termos em que restou
decidido através de decisão judicial transitada em julgado, e ainda em
obediência à decisão proferida pelo STF em sede de Medida Cautelar em
ADIN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI
(Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET
ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.004735/2002-61
Acórdão nº : 106-16.451

Recurso nº : 149.808
Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAIXIAS DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de Declarações de Compensação apresentadas pela Fundação Universidade Caxias do Sul em 06.11.2002 e 06.12.2002, entre débitos de IRRF nos valores de R\$ 514.195,97 e R\$ 239.705,42 (fls. 1/2 e 21/22) e créditos decorrentes de retenções indevidamente efetuadas por bancos sobre aplicações financeiras mantidas pela referida Fundação.

Às fls. 83/84, há intimação para a requerente apresentar documentação e esclarecimentos adicionais, os quais são apresentados às fls. 86/238.

Em seguida, o pedido de compensação foi indeferido através da decisão de fls. 239 e seguintes, ao argumento de que a imunidade pretendida teria fundamento no art. 150, c, VI, da Constituição Federal, porém, a mesma só abrangeria os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais, sendo certo que no caso em exame a requerente deveria preencher os requisitos do art. 170 e 171 do RIR/99.

Relativamente aos rendimentos de capital, como era o caso em exame, entendeu a autoridade competente que deveria ser considerado o entendimento esposado pelo STF no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 1.802-3, na qual foi suspensa a vigência do par. 1º do art. 12 e alínea 'a' do par. 2º, caput do art. 13, e ainda art.14, todos da Lei nº 9.532/97 - porém tal julgamento apenas surtiria efeitos *ex nunc*, e por isso não poderia abranger os recolhimentos efetuados pela requerente.

Além disso, a decisão indeferitória mencionou que a requerente havia impetrado um Mandado de Segurança Individual objetivando o reconhecimento da referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.004735/2002-61
Acórdão nº : 106-16.451

imunidade, sendo certo que obteve decisão - já transitada em julgado - reconhecendo a imunidade desde a data da impetração do Mandado, que se deu em 08.09.1998.

Assim, em obediência à referida decisão, foi parcialmente reconhecida a imunidade da requerente apenas quanto aos valores recolhidos a partir de 08.09.1998 – em obediência ao que foi decidido em juízo através de decisão transitada em julgado, tendo sido reconhecido o direito ao crédito somente dos valores relacionados na tabela de fls. 246, e homologando-se as referidas compensações.

Não se conformando, a Fundação apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 292 e seguintes, na qual alega que estaria equivocado o entendimento da Fazenda Pública a respeito da imunidade pleiteada, pois não haveria a limitação temporal mencionada quanto à aplicação do entendimento do STF acerca dos inconstitucionais artigos da Lei nº 9.532/97, razão pela qual ela faria jus ao reconhecimento do direito à compensação da integralidade dos créditos pretendidos.

Ao apreciar a matéria, os membros da DRJ em Porto Alegre indeferiram o pedido de compensação formulado, ao argumento de que a requerente tinha ação individual transitada em julgado, e por isso seria esta ação que se aplicaria ao seu caso, sendo certo que a aplicação da decisão em questão estaria em consonância com a aplicação de efeitos *ex nunc* à decisão cautelar proferida na Adin 1.802-3.

Contra tal decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 307 e seguintes, reiterando os termos da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.004735/2002-61
Acórdão nº : 106-16.451

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Conheço do recurso interposto, eis que o mesmo preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de pedido de compensação no qual a Recorrente visa compensar créditos decorrentes da indevida retenção do IRRF sobre aplicações financeiras por ela mantidas.

O cerne da discussão especificamente travada aqui diz respeito à existência de uma Adin 1.802-3, julgada em sede cautelar pelo STF, na qual decidiu-se pela suspensão da vigência do § 1º e da alínea f do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13, "caput" e do art. 14, todos da Lei 9.532, de 10/12/1997. Tal decisão produziu efeitos *ex nunc*, e foi proferida em 27.08.1998, tendo sido a respectiva ata publicada em 09.09.1998.

Por outro lado, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança individual, no qual viu o reconhecimento da inconstitucionalidade das referidas normas legais, sendo certo que a decisão proferida neste *mandamus* a eximiu de recolher o IRRF em questão desde a data da impetração, que se deu em 08.09.1998.

A decisão aqui recorrida baseou-se no entendimento de que aquela decisão - já transitada em julgado - proferida na ação individual proposta pela Recorrente teria prevalência sobre a outra - proferida na mencionada Adin, e que, ainda que assim não fosse, a aplicação do julgado proferido na referida ação individual estaria em consonância com a decisão proferida pelo STF na referida Adin.

Com efeito, a Lei nº 9.868/99 estabelece, em seu art. 11, parágrafo primeiro, que as decisões de inconstitucionalidade proferidas em sede cautelar pelo STF terão efeitos "ex nunc", *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.004735/2002-61
Acórdão nº : 106-16.451

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a ata do julgamento que suspendeu a eficácia das normas em questão foi publicada em 09.09.1998, razão pela qual somente a partir de então é que deveria ser suspensa a aplicação do mencionado dispositivo legal.

A decisão proferida na Medida Cautelar foi a seguinte:

Resultado: deferida, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 1º e da alínea f do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13, "caput" e do art. 14, todos da Lei-9532, de 10/12/1997. Indeferida com relação aos demais.

Por outro lado, a Recorrente obteve decisão judicial transitada em julgado, através da qual foi reconhecido o seu direito à imunidade do recolhimento do IRRF em questão desde a data da impetração do *mandamus*, o que se deu em 08.09.1998.

Assim, a decisão recorrida não merece reparo, pois foi proferida em obediência às decisões judiciais em questão – tanto àquela proferida na Adin, quanto àquela proferida nos autos da ação individual proposta pela Recorrente.

Por isso, não assiste razão à Recorrente ao afirmar que seria incorreta a limitação temporal imposta pelas autoridades julgadoras, pois tal limitação decorre da própria lei (nº 9.868/99), bem como da decisão por ela obtida – já transitada em julgado – em sede do Mandado de Segurança nº 98.1504997-6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.004735/2002-61
Acórdão nº : 106-16.451

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAÇETTI